



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.004497/2003-38  
**Recurso nº** 163.606  
**Resolução nº** 2202-00.094 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 22 de setembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** JOSÉ ALBERTO MAGNO DE CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior, Antônio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

JOSÉ ALBERTO MAGNO DE CARVALHO, contribuinte inscrito no CPF/MF 011.285.586-53, com domicílio fiscal na cidade de Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais, na Rua Professor Pimenta da Veiga, nº 916 – Bairro Cidade Nova, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 43/46, prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 54/56.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 30/01/2003, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 02/04), com ciência, em 08/03/2003, através de AR (fls. 10), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 11.838,77 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2001, correspondente ao ano calendário de 2000.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

**1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO:** Omissão de rendimentos no valor de R\$ 25.200,00, conforme informações prestadas à SRF, através da Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF, pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa, CNPJ nº 18.720.938/0001-41. Infração capitulada nos artigos 1º a 3º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos. 3º, 11 e 32, da Lei nº 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº 8.532, de 1997.

**2 - DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO:** Dedução indevida no valor de R\$ 60,00 da beneficiária indicada na DIRPF - União Protetora dos Carentes - não se encontra autorizada pela legislação em vigor a receber doações dedutíveis do imposto de renda a título de doação - Estatuto da Criança e do Adolescente - podem ser dedutíveis, até o limite de 6% do imposto de renda apurado na declaração, as contribuições aos fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente. Infração capitulada no artigo 12, incisos I a III, e parágrafo 1º da Lei nº 9.250, de 1995 e artigo 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 05/07, apresentada, tempestivamente, em 07/04/2003, o contribuinte se indispõe, de forma parcial, contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência parcial do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que no auto de infração foi lançado o valor de R\$ 25.200,00, pagos pela FUNDEP como receita tributável, quando na verdade trata-se de rendimento isento ou não tributável, conforme a própria declaração da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa

FUNDEP, CNPJ 181720.938/0001-41 (anexa) e do art. 39, inciso VII, do Decreto 1000, de 26/3/1999;

- que no mesmo auto de Infração, há indicação de que fiz "dedução indevida do imposto no valor de R\$ 60,00... Beneficiária indicada na DIRF- União Protetora dos Carentes — não se encontra autorizada pela legislação em vigor...". Neste caso, reconheço o equívoco, já tendo feito o recolhimento, conforme DARF em anexo, beneficiando-me da redução da multa em 50%.

- que demonstrada a insubsistência e improcedência parcial do lançamento, requer que seja acolhida a presente Impugnação

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF decide julgar procedente, em parte, o lançamento mantendo parcialmente o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que se esclareça que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada. Ao julgador administrativo tributário, somente cabe complementar e ir em busca de provas para formar o seu livre convencimento, não lhe competindo suprir elementos que deveriam ser trazidos aos autos pelas partes do processo;

- que, no caso, não obstante as informações prestadas pela fonte pagadora Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa, mediante Dirf (fl. 30), o interessado argumenta que os rendimentos lançados, R\$ 25 200,00, seriam isentos e não-tributáveis, consoante documento de fl. 07;

- que se examinando o Comprovante de Rendimentos de fl. 07, constata-se inconsistência nas informações prestadas, pois, embora os rendimentos tenham sido informados como isentos e não-tributáveis (Outros — Aviso Prévio, Bolsas de Estudo), o código da natureza do rendimento seria 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregando);

- que esta julgadora solicitou que a fonte pagadora fosse intimada a elucidar a natureza dos pagamentos efetuados ao interessado, tendo em vista as inconsistências verificadas na Dirf e no Comprovante de Rendimentos (fl. 31). Além disso, solicitou que, na hipótese de os pagamentos terem sido efetuados a título de bolsa de estudo e pesquisa isenta do imposto de renda, a fonte pagadora declarasse, sob as penas da lei, que as disposições contidas no art. 26 da Lei nº9250, de 1995, teriam sido observadas;

- que apesar de intimada e reintimada, fls. 33 a 36, a fonte pagadora permaneceu silente. O silêncio, contudo, não obsta a apreciação do lançamento, eis que não representa, necessariamente, ausência de resposta, conforme se demonstrará a seguir;

- que no caso em apreço, conforme se vê dos documentos de fls. 38 a 42, a fonte pagadora, em 28/02/2001, promoveu a entrega da Dirf original para o ano-calendário 2000;

- que naquela Dirf, no tocante ao interessado, os rendimentos pagos foram informados como tributáveis (código de retenção 0588). A partir daí, a fonte pagadora promoveu dez retificações na Dirf original. Em todas elas, inclusive na última retificação, a que permanece válida (aceita) para o contribuinte, datada de 06/06/2005, informou que os R\$ 25 200,00 pagos ao contribuinte eram rendimentos tributáveis de trabalho sem vínculo empregatício (código de retenção 0588)

- que ao receber a intimação motivada por pedido formulado por esta julgadora se tivesse constatado erro nas informações constantes da última Dirf retificadora apresentada, teria excluído as informações equivocadamente prestadas entregando nova Dirf retificadora. Entretanto, ao confirmar o acerto das informações constantes da Dirf, instrumento hábil para as fontes pagadoras informarem à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o montante dos rendimentos tributáveis pagos a pessoas físicas e outras pessoas jurídicas, permaneceu silente. Igualmente, não declarou, sob as penas da lei, que as disposições contidas no art. 26 da Lei nº 9250, de 1995, teriam sido observadas em relação aos pagamentos efetuados ao interessado, pois sempre informara à RFB que a natureza dos valores pagos ao interessado era rendimento tributável de trabalho sem vínculo empregatício (código de retenção 0588);

- que feitas essas considerações, bem como que *na apreciação da prova* a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (art. 29 do Decreto nº 70235; de 1972), cabe manter o lançamento corretamente embasado nas informações prestadas pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa, CNPJ 18.720.938/0001-41, à RFB, mediante Dirf

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

*ASSUNTO - IMPOSTO- SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2001*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO.*

*São tributáveis os rendimentos provenientes do , trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como salários, vantagens, subsídios e bolsas de estudo e de pesquisa*

*Lançamento Procedente*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/08/2007, conforme Termo constante às fls. 50/52, o recorrente interpôs, tempestivamente (19/09/2007), o recurso voluntário de fls. 54/56, instruído pelo documento de fls. 57, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

O litígio, nesta fase recursal, se restringe, tão somente, a omissão de rendimentos no valor de R\$ 25.200,00, conforme informações prestadas à SRF, através da Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF, pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa, CNPJ nº 18.720.938/0001-41.

Observa-se, da análise dos autos, que as informações constantes do Comprovante de Rendimentos de fls. 07 e da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) — ano de retenção 2000, apresentada pela Fundação Desenvolvimento da Pesquisa, CNPJ 18.720.938/0001-41 (fls. 30) apresentam inconsistências, uma vez que os valores pagos ao contribuinte seriam decorrentes de trabalho sem vínculo empregando (código do tributo 0588), contudo, não houve retenção na fonte (Dirf) ou o total pago foi informado como sendo pagamento de bolsa de estudo isenta do imposto de renda (Comprovante de Rendimentos).

Por outro lado, o suplicante continua insistindo que os valores recebidos foram a título de bolsa de pesquisa e que ao tomar conhecimento do julgamento de primeira instância e sentindo-se prejudicado, dirigiu-se a sede da FUNDEP no sentido de compreender o que de fato ocorrera. A referida entidade verificou o equívoco, se reportou a este Contribuinte acerca do erro (documento anexo), e, ato contínuo, expediu a Dirf Retificadora e que diante desses desdobramentos, aliados aos esclarecimentos pertinentes, a reforma do Acórdão se impõe, no sentido de descaracterizar o lançamento, eis que as Bolsas percebidas pelo Contribuinte, da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa — FUNDEP, no ano de 2000, tem a natureza legal de isenção, nos termos do art. 26, da Lei no. 9.2 não cabendo por conseguinte a incidência da tributação do Imposto de Renda.

Sem dúvidas, de que na linha do pensamento lógico, conclui-se da leitura do art. 26 da Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, que ficam isentas do imposto de renda a bolsa de pesquisa caracterizada como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a pesquisas e desde que os resultados dessas pesquisas não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Ora, o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado. Nesta linha de pensamento, é de se observar que à exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física se processa mediante observação de uma conjunção de procedimentos legais que permitam a livre formação de convicção do julgador.

Assim sendo, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidades essenciais, inerente ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº 5.172, de 1966. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima mencionados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

O fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros ou equívocos, em princípio, por si só, não são causa de nascimento da obrigação tributária.

Nesse contexto, e levando em conta, principalmente, a alegação do interessado de que os valores recebidos da Fundação Desenvolvimento Pesquisa são isentos do Imposto de Renda e que a bolsa pesquisa atende as condições impostas pelo artigo 26 da Lei nº 9.250, de 1995, faz-se necessário a juntada de documentação que comprove o fato.

Assim, no intuito de melhor instruir os autos para formação de convicção final sobre o assunto, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de receber um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido do julgamento seja convertido em diligência para que a Repartição Origem tome as seguintes providências:

I – Intime a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP), CNPI/MF nº 18.720.938/0001-41, estabelecida na Av. Presidente Antônio Carlos, 6627 – Um. Adm. II – Campus UFMG – Fone (31) 3499-4200, Caixa Postal 856 – CEP 30123-970 – Belo Horizonte – MG, dando um prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça, comprove e apresente de forma detalhada e objetiva toda a documentação que possa esclarecer a natureza dos valores pagos, no ano-calendário de 2000, ao Sr. Jose Alberto Magno de Carvalho, a exemplo de: são rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (código do tributo 0561)? São rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício (código do tributo 0588)? É

bolsa de estudo e/ou pesquisa (isentas do imposto de renda)? No caso de retificação das DIRF, apresentar cópias, etc.

2 - Na hipótese de se tratar de pagamento de bolsa de estudo e/ou pesquisa isenta do imposto de renda, a fonte pagadora (FUNDEP) deverá confirmar, sob as penas da lei, que todas as disposições contidas no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguir transcrito, foram observadas:

*Art. 26 Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.*

3 – Examine a documentação apresentada, na fase de diligência, manifestando-se quanto à comprovação da isenção (bolsa de pesquisa);

4 – Realização de intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

5 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar, querendo. Observando o recorrente deverá ser comunicado, com igual prazo para as devidas providências, na hipótese da diligenciada não atender a intimação (precedentes). Após vencido os prazos, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

Nelson Mallmann